LEI N.º 2.465/2008

"Dispõe sobre as condições de concessão de Títulos Declaratórios de Utilidade Pública Municipal e dá outras providências"

O povo do Município de Abaeté, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Abaeté em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Sociedades Civis, Associações e Fundações, sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, nos termos desta Lei, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Ter a instituição personalidade jurídica, se constituído no Município e nele provar ter sede definitiva:

II – Estar legalmente constituída e funcionando regularmente há pelo menos 01 (um) ano, desde sua constituição legal;

III – Servir, desinteressadamente, à coletividade e seus objetivos havidos por úteis a todos;

IV – Publicar anualmente seu balança financeiro, seja ou não contemplada com subvenções municipais, estaduais ou federais;

§ 1º - Em caso e situação considerados de excepcional interesse público e por deliberação de maioria qualificada dos Vereadores, poderão ser dispensados os requisitos referentes aos incisos II e IV, sendo que a dispensa do requisito deste último se refere apenas ao primeiro ano de funcionamento.

§ 2º - Quando se tratar de entidade criada por Lei específica e de Consórcios Intermunicipais onde haja participação efetiva do município, os prazos estabelecidos no inciso II não prevalecerá.

Art. 2º - A Declaração de Utilidade Pública será feita por Lei Municipal mediante requerimento da parte interessada.

Parágrafo único – O Projeto de Lei será instruído com:

I – Cópia autenticada do estatuto social da entidade, registrado em cartório e publicado na forma da Lei específica, do qual deve constar expressamente não ter a

entidade finalidade lucrativa e não remunerar nem conceder vantagens e quaisquer títulos, sob qualquer forma, aos seus diretores ou associados;

II – Cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria;

III – Certidão negativa de débito para com a Fazenda municipal;

IV – Declaração original, emitida por uma autoridade do Município (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito e/ou Presidente da Câmara Municipal) constando que a entidade está legalmente constituída e funcionando regularmente há pelo menos 01 (um) ano e que os membros da diretoria são pessoas idôneas e não são remuneradas;

V – Cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, comprovando a inscrição junto ao Ministério da Fazenda, na Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º - O Projeto será examinado por uma Comissão Especial, constituída por três Vereadores, que verificará e atestará o cumprimento das exigências contidas nesta Lei e emitirá parecer.

Parágrafo único: Atendidos os requisitos acima, o Projeto será submetido ao Plenário da Câmara Municipal.

Art. 4º - As instituições que forem declaradas de Utilidade Pública Municipal deverão apresentar até 30 de abril de cada ano relatório de suas atividades, ao setor responsável pela área de ação social do Município, ainda que não tenha sido subvencionada pelo Município.

Art. 5º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer ao Legislativo a revogação da Lei que tenha reconhecido como Utilidade Pública a entidade que:

I – Deixe de cumprir a finalidade para a qual foi constituída;

II – Deixe de preencher, por 1 (um) ano, quaisquer dos requisitos estabelecidos no Art. 1º;

III – Deixe de comprovar, por 3 (três) anos consecutivos seu funcionamento regular, nos termos do Art. 4º.

Art. 6º - Será também revogada a declaração de utilidade pública, mediante representação fundamentada de quem de direito ou qualquer interessado, sempre que provar que a entidade deixou de preencher qualquer dos requisitos mencionados nesta Lei.

Art. 7º - A entidade que tiver sua declaração de utilidade pública revogada, poderá solicitar reconsideração do ato de revogação, mediante comprovação de haver cessado motivos que deram origem.

Art. 8º - O título declaratório de Utilidade Pública não assegurará ao seu possuidor qualquer direito a favores, vantagens ou preferências por parte do Município, salvo na celebração de convênios, caso haja empate com qualquer outra entidade não agraciada.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Abaeté, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e oito (21/05/2008).

CLÁUDIO DE SOUSA VALADARES
Prefeito Municipal de Abaeté

SUELY DE ANDRADE GOMES
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos